



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Autoriza o Município de Fundão a Contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES - Operações de Crédito com Outorga de Garantia e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 25/02/2022, lida na 04ª Sessão Ordinária realizada em 03/03/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autorização para o Município de Fundão a Contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES - Operações de Crédito com Outorga de Garantia e Dá Outras Providências”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES - Operações de Crédito com Outorga de Garantia, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 013/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo celebrar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES operações de crédito até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinadas ao financiamento de linha de Crédito do programa Bandes Procidades, disponibilizado pelo BANDES, sendo que o valor a ser contratado será utilizado em investimentos em obras de infraestrutura e em Tecnologia para Sistema de Geoprocessamento para Mapeamento e Recadastramento imobiliário, PGV.

O programa de financiamento que está sendo oferecido pelo BANDES, se autorizada a contratação, será importante para que a Prefeitura possa modernizar a atuação da Secretaria de Finanças e Tributação por meio do sistema de geoprocessamento para





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

mapeamento e recadastramento imobiliário e PGV, além de possibilitar a atualização de dados cadastrais dos contribuintes e de possibilitar que todos os processos de cobranças tributária e não tributária sejam alcançados pelo município, de acordo com as recomendações do TCEES.

Parte do recurso será destinado também para a modernização do sistema de iluminação pública.

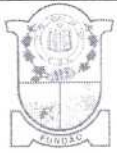
O referido projeto, uma vez transformado em lei municipal, observadas as formalidades legais e com a expressiva colaboração dessa Augusta Casa de Leis, torna-se um mecanismo de suma importância visando à melhoria da prestação de serviço público por parte do Município de Fundão.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

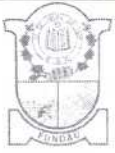
XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização para o Município de Fundão a Contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES - Operações de Crédito com Outorga de Garantia e Dá Outras Providências.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto autorização o Município de Fundão a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES - Operações de Crédito com Outorga de Garantia até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinadas ao financiamento de linha de Crédito do programa Bandes Procidades, disponibilizado pelo BANDES, sendo que o valor a ser contratado será utilizado em investimentos em obras de infraestrutura e em Tecnologia para Sistema de Geoprocessamento para Mapeamento e Recadastramento imobiliário, PGV.

Conforme consta na justificativa do Poder Executivo Municipal, o programa de financiamento que está sendo oferecido pelo BANDES, se autorizada a contratação, será importante para que a Prefeitura possa modernizar a atuação da Secretaria de Finanças e Tributação por meio do sistema de geoprocessamento para mapeamento e recadastramento imobiliário e PGV, além de possibilitar a atualização de dados cadastrais dos contribuintes e de possibilitar que todos os processos de cobranças tributária e não tributária sejam alcançados pelo município, de acordo com as recomendações do TCEES e a outra parte do recurso será destinado a modernização do sistema de iluminação pública do município.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os autos foram baixados em diligência, em 08.03.2022, a pedido deste relator, vez que a proposição é de grande impacto financeiro e alguns aspectos precisam ser esclarecidos, a fim de instruir o convencimento não só relator, como também dos demais membros da comissão, para que o Poder Executivo Municipal apresentasse os seguintes esclarecimentos:

1. Relação de todas as obras de infraestrutura a que a Administração pretende realizar com a utilização do pretense Crédito a Contratar, contendo orçamento estimado de cada uma;
2. Relação dos investimentos em tecnologia necessários para implantação do Sistema de Geoprocessamento e recadastramento imobiliário, com estimativa de valores;
3. Cópia do Programa de Financiamento que está sendo oferecido pelo BANDES ao Município (BANDES Procidade);
4. Cópia da Recomendação do TCEES quanto aos processos de cobranças tributárias e não tributárias do Município;
5. Relação dos investimentos aos quais a Administração almeja realizar no campo da iluminação pública, contendo estimativa de gastos;
6. Saldo bancário atual (dia 08.03.2022) de todas as contas ativas existentes em nome da Prefeitura Municipal de Fundão, da conta específica do crédito de royalties e dos Fundos Municipais ativos;
7. Informar a existência de algum contrato de financiamento vigente na PMF sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento. Se positivo,

informar o valor contratado objeto da utilização do recurso, saldo devedor e valor das parcelas vincendas;

8. Informar a receita mensal (fev/22) do município decorrente de:
 - a) transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias;
 - b) Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS;
 - c) Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Em resposta ao solicitado, o Poder Executivo Municipal, juntou uma série de documentos, que infelizmente não corresponde as dúvidas e a falta de esclarecimento específico nos Autos do presente Projeto de Lei, senão vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Item 1: O "crédito a contratar" será destinado à modernização do sistema de iluminação pública da sede de Fundão e dos Distritos de Praia Grande e Timbuí. As operações de crédito serão no montante de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e serão fracionados nas regiões acima descritas.

Item 2: a resposta está no documento "Consórcio".

Item 3: a resposta está no documento "Cartilha Procidades".

Item 4: resposta no documento "Processo Judicial".

Item 5: resposta no documento "Aquisição de Led e manutenção I.P.".

Item 6: resposta no documento "Extrato".

Item 7: Não há contrato de financiamento vigente na PMF sob forma de Reserva de Meio de Pagamento.

Item 8: resposta no documento "ICMS".

Em resumo, a manifestação ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal na diligência, não esclarece as incertezas do presente Projeto de Lei que solicita autorização para financiamento de linha de Crédito do programa Bandes Procidades, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida, me faz trazer o princípio imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que no § 1ºA, do Art. 1º reza que:

Art. 1º (...)

§ 1ºA - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmf@fundao.es.gov.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **concessão de garantia** e inscrição em Restos a Pagar.

Vejamos o que dispõe o Art. 44 do Regimento interno desta Casa de Leis:

Art. 44. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, pronunciando-se sobre o aspecto **constitucional, legal, gramatical e lógico.**

A administração pública, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..”

(destaque meu)

Percebamos o que prevê a Lei Federal Nº 9.784/99, em seu art. 2º, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

“Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(destaque meu)

Os principais princípios que a Administração Pública deve obedecer em sua atuação estão expressos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, merecendo destaque o da





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

legalidade, pela interpretação desse princípio, o administrador público só poderá fazer o que está autorizado em lei, enquanto o cidadão poderá realizar o que não está proibido em lei. Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Temos ainda o Princípio da proporcionalidade e razoabilidade que a fim de averiguar a relação entre meios e fins não houve excesso, qual a adequação de tamanho contrato de operação de crédito, analisa-se assim a adequação, a conformidade, bem como a validade do fim, não sabemos quantas prestações, qual valor das prestações, esse se confunde com vedação do arbítrio do Poder Executivo.

Precisamos entender, qual a necessidade e pela qual medida e ainda proporcionalidade, vez que há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios mais adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais que hora vimos na proposição desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade, portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura de proporcionalidade, esta, enquanto princípio constitucional.

O princípio da razoabilidade impõe a coerência, sendo a falta de coerência, de racionalidade de qualquer proposição, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, a utilização dos recursos, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que lhe são próprios, sem desconsiderar a importância de se buscar o melhor equilíbrio entre a utilização dessa garantia e a situação fiscal do município.

É necessário impor limites a discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação pelo Poder Legislativo, vez que os atos da administração pública devem atuar de forma racional, sensata e coerente, cabendo a este poder fiscalizar e tolher toda ação ilimitada no quadro de juridicidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 013/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Antijuridicidade e Rejeição, do Projeto de Lei nº 013/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:






COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

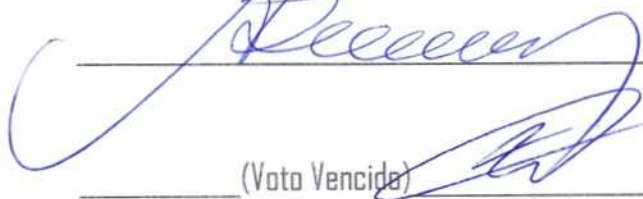
PARECER Nº 020/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela ANTIJURIDICIDADE, e quanto ao mérito é pela REJEIÇÃO, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Autoriza o Município de Fundão a Contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – BANDES - Operações de Crédito com Outorga de Garantia e Dá Outras Providências".

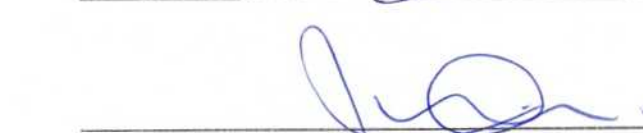
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 28 de abril de 2022.



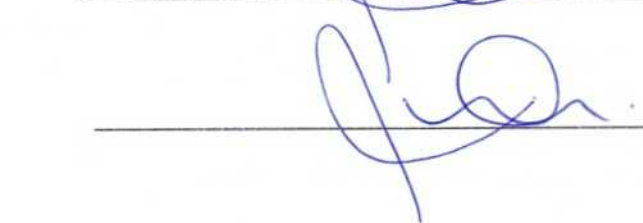
PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



(Voto Vencido) **SECRETÁRIO**
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Félix Tech Francisco

